



**DIÁRIO OFICIAL**  
**PARNAMIRIM**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

INSTITUÍDO PELA LEI Nº 030 DE 12 DE MAIO DE 2009

TIPO DOC	Nº DOC	Nº DIÁRIO	DATA PUBLICAÇÃO
Decreto	6.339	DOM3140	15/09/2020

**DECRETO Nº 6.339, de 10 de Setembro de 2020.**

*Regulamenta a retomada gradativa das aulas presenciais da rede privada de ensino no Município de Parnamirim/RN, enquanto perdurar a situação de importância internacional na saúde pública ocasionada pela pandemia do Coronavírus (COVID-19), dá outras providências.*

O **PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAMIRIM**, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 73, XII, da Lei Orgânica Municipal,

**DECRETA:**

**Art. 1º.** Fica autorizada o retorno gradativo das aulas presenciais da rede privada de ensino no âmbito do Município de Parnamirim/RN, a partir do dia 14 de setembro de 2020, desde que atendidas as prescrições estabelecidas neste Decreto e demais protocolos sanitários instituídos para enfrentamento da pandemia ocasionada pelo Coronavírus – COVID-19.

**Art. 2º.** Os estabelecimentos de ensino abrangidos por este decreto deverão priorizar medidas para distribuir a realização das aulas presenciais intercaladamente entre as séries e/ou turmas, durante os dias da semana, de modo a evitar o máximo possível a aglomeração de pessoas e alunos dentro do ambiente escolar.

**§1º.** O retorno do aluno ao ambiente escolar de ensino deverá ser precedido de autorização prévia e expressa do seu responsável legal.

**Art. 3º.** Dentre os demais protocolos de segurança, os estabelecimentos de que trata este Decreto deverão, obrigatoriamente, adotar as seguintes medidas:

**I. Do protocolo de funcionamento e distanciamento social e higienização:**

- **a)** Divulgação ampla e irrestrita dos protocolos de segurança, entre todos os alunos, pais e colaboradores, de modo a garantir o maior controle e prevenção dos riscos de transmissão do COVID-19, afixando nas áreas comuns do estabelecimento regras de prevenção;
- **b.** Aferição prévia da temperatura corporal de todas as pessoas que adentrarem ao estabelecimento, independente do vínculo, afastando imediatamente aqueles que apresentarem qualquer sintoma da COVID-19, ainda que em casos de suspeita do vírus;
- **c.** Afastamento das atividades presenciais, por 14 (quatorze) dias, o aluno ou colaborador que esteja com suspeita da COVID-19 ou

tenha seu quadro clínico de contágio confirmado, devendo o período de afastamento ser contabilizado a partir do último dia de sintoma ou contato de risco;

- **d.** O estabelecimento deverá orientar os alunos, professores e colaboradores sobre o afastamento em caso de suspeita ou confirmação, adotando procedimentos para facilitar a comunicação entre eles e a escola;
- **e.** Utilização obrigatória de máscara de proteção facial, por todos os alunos, funcionários e colaboradores;
- **f.** Respeito do distanciamento mínimo de 1m, entre alunos e colaboradores, orientando para que se evite abraço, beijos, aperto de mão ou qualquer outro tipo de contato desnecessário;
- **g.** Promover a proibição de aglomeração nos ambientes de escadas e banheiros, bem como em ambientes comuns de convivência, tais como pátios, sala de recreação, etc;
- **h.** Promoção do espaçamento, mínimo, de 1m entre as fileiras e cadeiras nas salas de aula ou ambientes de convivência.

**II. Da limpeza e higienização dos ambientes.**

- **a.** Implementação de programa de limpeza constante, de modo que todos os alunos e colaboradores estejam frequentemente com as mãos desinfetadas, bem como os ambientes do estabelecimento estejam limpos;
- **b.** Disponibilização de álcool 70º INPM, nos ambientes comuns de circulação e sala de aula, para facilitar a higienização das mãos;
- **c.** Limpeza constante dos meios de alta frequência de contato, tais como corrimãos, balcões, maçanetas, botões de elevadores ecadeira escolar;
- **d.** Higienização de banheiros, pias e lavabos de forma reforçada e intensificada, a cada uma hora, disponibilizando, nesses locais, álcool 70º, bem como água e sabão;
- **e.** Higienização das salas de aulas e cadeiras antes e depois cada uso, bem como durante os intervalos entre turnos;
- **f.** Deve-se privilegiar a ventilação natural, sempre que possível, ou, na impossibilidade, adotar as medidas para garantir a manutenção preventiva e corretiva dos sistemas de climatização;
- **g.** Em havendo a disponibilização de bebedouro, deve-se adotar medidas para que somente o consumo seja realizado com o uso de copo descartável.

**Art. 3º.** Além das medidas estabelecidas no artigo anterior, os responsáveis pelo estabelecimento deverão:

- I.** Antes de retomar suas atividades, submeter, de forma prévia, todos os funcionários a exame prévio do COVID-19;

**II.** Promover o afastamento, imediato, dos funcionários que forem detectados com a COVID-19 ou apresentarem qualquer sintoma da doença, devendo ser isolado imediatamente durante o período recomendado e realizado o monitoramento e a testagem das pessoas que tiveram contato próximo com o paciente, dentro e fora dos estabelecimentos, desde o início dos sintomas;

**III.** Promover com os colaboradores atividades de capacitação em biossegurança;

**IV.** Orientar e exigir, de todos que utilizarem o estabelecimento, o cumprimento dos protocolos de segurança sanitário;

**V.** Recomendação para que os funcionários que se enquadrem no grupo de risco permaneçam, sempre que possível, em trabalho remoto ou desempenhando suas funções em local que reduza o contato pessoal com outras pessoas;

**VI.** Cada aluno, funcionário ou colaborador deverá fazer o uso de sua própria máscara, sendo vedado expressamente o compartilhamento;

**VII.** Para os estabelecimentos que disponham de cantinas, vedado o compartilhamento de copos, pratos e talheres sem prévia higienização, sendo, ainda, obrigatória a limpeza e desinfecção deste ambiente;

**Art. 4º.** A fiscalização dos estabelecimentos aqui disciplinados ficará a cargo das equipes de vigilância sanitária e das equipes de segurança pública.

**Art. 5º.** A observância do protocolo estabelecido neste Decreto não exclui o cumprimento das medidas sanitárias instituídas pelos Poderes Públicos em geral.

**Art. 6º.** O descumprimento das medidas constantes neste Decreto implicará em Crime de Desobediência e Crime contra a Saúde Pública, previstos, respectivamente, nos artigos 330 e 268 Código Penal, bem como poderá acarretar a aplicação de multa e interdição do estabelecimento, sem prejuízo das demais medidas administrativas.

**Art. 7º.** As autorizações previstas neste Decreto poderão ser revisadas a qualquer tempo diante do crescimento da taxa de transmissibilidade com impacto na rede de atenção à saúde.

**Art. 8º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**ROSANO TAVEIRA DA CUNHA**  
Prefeito